SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2879681 - SC (2025/0083866-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUCOES EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	LUIZ ANTONIO PALAORO - SC002304
		CLAUDIA MAZITELI TRINDADE - SP150902
		CAROLINE RABELLO MULLER - RJ227744
		FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441
		RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA - RJ179604
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE CHAPECO
PROCURADORA	:	MAYSA ROCCO STAINSACK - SC046791

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS SOBRE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO. DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS DE FORMA ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica e concreta, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. A simples alegação genérica de que a controvérsia envolve apenas revaloração jurídica dos fatos não é suficiente para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, sendo imprescindível o cotejo entre as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e as teses jurídicas sustentadas no apelo nobre.

3. Verificada a ausência de impugnação adequada dos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, fica caracterizada a ofensa ao princípio da dialeticidade recursal (art. 932, III, do CPC).

4. A decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único, devendo ser atacada em sua integralidade, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do STJ.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59761592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:07:25
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 35426a4c-9416-41b1-a6cf-5cc209ff62dd

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59761592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:07:25
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 35426a4c-9416-41b1-a6cf-5cc209ff62dd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2879681 - SC (2025/0083866-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUCOES EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	LUIZ ANTONIO PALAORO - SC002304
		CLAUDIA MAZITELI TRINDADE - SP150902
		CAROLINE RABELLO MULLER - RJ227744
		FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441
		RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA - RJ179604
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE CHAPECO
PROCURADORA	:	MAYSA ROCCO STAINSACK - SC046791

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS SOBRE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO. DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS DE FORMA ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica e concreta, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. A simples alegação genérica de que a controvérsia envolve apenas revaloração jurídica dos fatos não é suficiente para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, sendo imprescindível o cotejo entre as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e as teses jurídicas sustentadas no apelo nobre.

3. Verificada a ausência de impugnação adequada dos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, fica caracterizada a ofensa ao princípio da dialeticidade recursal (art. 932, III, do CPC).

4. A decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único, devendo ser atacada em sua integralidade, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do STJ.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59255699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:42
Código de Controle do Documento: 46c32442-b21d-4624-ab16-22b9fc66f441

Trata-se de agravo em recurso especial (fls. 215-235) interposto por INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUCOES EM RECUPERACAO JUDICIAL contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA que inadmitiu recurso especial dirigido em oposição ao acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 5002839-30.2024.8.24.0000.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUCOES EM RECUPERACAO JUDICIAL, contra decisões proferidas no Cumprimento Provisório de Sentença n. 5001853-32.2018.8.24.0018, ajuizado pelo Município de Chapecó, que determinaram penhora no rosto dos autos sobre créditos vinculados ao Precatório n. 0000138-79.2000-8.24.0500, no valor de R$ 1.264.632,66, sem prévia intimação da agravante, e rejeitaram embargos de declaração com aplicação de multa de 5% sobre o valor da causa.

O Tribunal de origem conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento (fl. 98-102), afastando a nulidade por ausência de intimação prévia da penhora sobre créditos de precatório, por inexistir previsão legal e porque a penhora pressupõe o desconhecimento do executado, e manteve a multa de 5% aplicada aos embargos de declaração por intuito protelatório, nos termos da seguinte ementa (fl. 102):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO PELOS DANOS CAUSADOS AO ENTE PÚBLICO. CONDUTAS ILÍCITAS PRATICADAS DURANTE A EXECUÇÃO CONTRATUAL DE OBRA.
>
> IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ANTERIOR AO BLOQUEIO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE PRECATÓRIO DE SUA TITULARIDADE. TESE AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. PENHORA EFETUADA QUE PRESSUPÕE O DESCONHECIMENTO DA PARTE EXECUTADA, A FIM DE GARANTIR SUA EFETIVIDADE. REJEIÇÃO.
>
> PLEITO DE AFASTAMENTO DA MULTA FIXADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (CPC, ART. 1.026, § 2º). INTUITO PROTELATÓRIO VERIFICADO. INSURGÊNCIA QUE NÃO APRESENTOU QUAISQUER DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO (CPC, ART. 1.022). TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Opostos Embargos de Declaração (fls. 111-117) que foram rejeitados (fls. 123-129).

Nas razões do apelo nobre, expostas às fls. 150-169, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte agravante sustenta, em síntese, afronta aos arts. 7º, 9º, 10, 805, 1.022 e 1.026-§3º do CPC e ao artigo 61 da Lei n. 11.101/05.

Transcorreu *in albis* o prazo para a contraminuta (fl. 178).

Documento eletrônico VDA59255699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:42
Código de Controle do Documento: 46c32442-b21d-4624-ab16-22b9fc66f441

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial (fls. 200-203) sob os seguintes fundamentos:

1) inocorrência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, consignando que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado;

2) ausência de prequestionamento quanto à alegada ofensa aos arts. 9º e 10 do CPC (Súmulas n. 282 e 356 do STF);

3) inocorrência de prequestionamento quanto a tese de violação dos arts. 7º e 805 do CPC (Súmula n. 211 do STJ);

4) a reanálise da suscitada afronta aos arts. 1.026, §3º, e 61 da Lei n. 11.101/05, tal como pretendida, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ);

Transcorreu *in albis* o prazo para a contraminuta ao agravo em recurso especial (fls. 280-281).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 315-321) opinando pelo "não conhecimento do agravo; caso conhecido, pelo seu não provimento":

> Agravo em recurso especial. Ação Civil Pública.
> I – Ausência de adequada impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Incidência do enunciado 182/STJ.
> II – Especial. Não conhecimento. Ausência de indicação precisa dos dispositivos legais tidos por afrontados. Falta de prequestionamento. Nulidade não configurada. Ausência de demonstração de prejuízo. Multa do artigo 1.026-§2º do CPC. Natureza protelatória dos embargos de declaração. Alteração de premissas fáticas: impossibilidade. Óbice dos enunciados 284/STF, 211/STJ, 83/STJ e 7/STJ.
> – Promoção pelo não conhecimento do agravo; caso conhecido, pelo não provimento, mantida a inadmissão do especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não comporta conhecimento.

Verifico que a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, afirmou, de maneira genérica, que não se trata de revolvimento do acervo fático-probatório, não tendo esclarecido, à luz das teses veiculadas no apelo nobre, de que maneira não seria necessária a incursão ao campo probatório.

Para buscar afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, deve a parte **cotejar a moldura fática incontroversa do acórdão recorrido com as teses por ele suscitadas**, demonstrando de que forma o seu exame prescindiria da análise de elementos probantes.

Nos termos da jurisprudência desta Corte:

> **[a] impugnação da Súmula 7 do STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como**

Documento eletrônico VDA59255699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:42
Código de Controle do Documento: 46c32442-b21d-4624-ab16-22b9fc66f441

verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica por ele conferida e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída.

[...] O Recurso daí proveniente deveria se esmerar não em simplesmente reiterar as razões do Recurso Especial ou os argumentos referentes ao mérito da controvérsia, **mas em demonstrar efetivamente que a referida Súmula não se aplica ao caso concreto e que, portanto, seria desnecessário revolver o acervo fático-probatório dos autos para a análise da insurgência** (AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; sem grifos no original).

[...]

4. Em nova análise do agravo interposto, tem-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial,

5. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF-5ª Região), Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021.

Em suas razões de agravo, no entanto, a recorrente apenas alega que (fls. 222-224):

28. A decisão agravada entendeu por bem aplicar a Súmula 7 do STJ ao caso porque "da leitura das razões de insurgência, constata-se que, a bem da verdade, a pretensão recursal envolve controvérsia a respeito das premissas fático-probatórias fixadas no acórdão recorrido, pressupondo reexame de provas, e não sua mera revaloração (vide: STJ, REsp 734.541/SP, Relator Ministro Luiz Fux, j. em 2.2.2006), o que é vedado em sede de Recurso Especial, em conformidade com a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

29. A Inepar não contesta nenhum dos fatos incontroversos apontados no acórdão. O acórdão recorrido, muito embora tenha decidido em contrariedade aos arts. 7º, 9º, 10, 805, 1.022 e 1.026, §3º do CPC e art. 61 da Lei nº 11.101/05, firmou corretamente as bases fáticas do caso.

30. O que se discute é tão somente a valoração que o agravo deu a esses fatos, revelando-se que a interpretação conforme o ordenamento jurídico pátrio é pela necessidade de anulação da decisão por violação ao contraditória, além do afastamento da multa, seja por ausência de caráter protelatório, pela inafastabilidade da competência do juízo recuperacional para dirimir sobre o patrimônio do Grupo Inepar, ou pela impossibilidade de se determinar a penhora no rosto dos autos diante da indefinição do valor exequendo, conforme determinação expressa do agravo de instrumento nº 5036228- 40.2023.8.24.0000.

31. Dessa forma, a Recorrente pretende revalorar os fatos, mas sem reexaminá-los. Esse é o motivo pelo qual não deve incidir o Enunciado nº 7 da Súmula do STJ, como já reconheceu a própria Corte Superior: [...]

32. Nesse sentido, não se deve aplicar o óbice de reexame de matéria-fática ao recurso especial, uma vez que a pretensão da Agravante é revalorar a questão jurídica a partir dos fatos tidos por incontroversos no julgamento do agravo de instrumento e nas razões deste recurso.

Documento eletrônico VDA59255699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:42
Código de Controle do Documento: 46c32442-b21d-4624-ab16-22b9fc66f441

> 33. Por todo o exposto, o agravo deverá ser conhecido e provido para admitir o recurso especial interposto pela Inepar.

Nesse panorama, verifico que deixou de ser observada a dialeticidade recursal (art. 932, inciso III, do CPC/2015).

Por conseguinte, o agravo em recurso especial carece do indispensável pressuposto de admissibilidade atinente à impugnação adequada e concreta de todos os fundamentos empregados pela Corte *a quo* para não admitir o recurso especial, a atrair a incidência da Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido:

> [...] 5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC. 6. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Por fim, esclareço que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o provimento judicial que não admite o recurso especial não é constituído por capítulos autônomos, mas, sim, por dispositivo único. Dessa forma, nas hipóteses tais como a presente, nas quais a parte Agravante não se insurge de maneira adequada contra qualquer um dos fundamentos que alicerçam a inadmissibilidade, é inviável conhecer do agravo em recurso especial na integralidade.

A propósito, a ementa do mencionado julgado:

> [...] 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
>
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
>
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

Documento eletrônico VDA59255699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:42
Código de Controle do Documento: 46c32442-b21d-4624-ab16-22b9fc66f441

> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, *caput*, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
>
> 5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Sem honorários advocatícios, por se tratar de acórdão proferido em agravo de instrumento na origem.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59255699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:42
Código de Controle do Documento: 46c32442-b21d-4624-ab16-22b9fc66f441

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 2.879.681 / SC

Número Registro: 2025/0083866-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50018533220188240018 50028393020248240000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUCOES EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: LUIZ ANTONIO PALAORO - SC002304 FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441 CLAUDIA MAZITELI TRINDADE - SP150902 RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA - RJ179604 CAROLINE RABELLO MULLER - RJ227744
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE CHAPECO
PROCURADORA	: MAYSA ROCCO STAINSACK - SC046791

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO ERÁRIO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59691604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:08:20
Código de Controle do Documento: deb4ddab-5906-4113-b9cb-54bc5308287d

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59691604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:08:20
Código de Controle do Documento: deb4ddab-5906-4113-b9cb-54bc5308287d